

LEI Nº 11.917

Permite a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino para o funcionamento de cursos pré-vestibulares populares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cursos pré-vestibulares populares, sem fins lucrativos, que não disponham de local próprio para ministrar aulas poderão obter a cessão gratuita dos espaços físicos das unidades da rede pública estadual de ensino para seu regular funcionamento.

§ 1º Entende-se como curso pré-vestibular popular os cursos preparatórios para ingresso na universidade, de caráter social e comunitário, organizados por movimentos sociais coletivos ou por entidades da sociedade civil.

§ 2º Esta Lei também se aplica a entidades que, cumprindo os demais requisitos nela estabelecidos, ofereçam cursos, oficinas ou treinamentos preparatórios para o ingresso em cursos técnicos, concursos públicos, programas de pós-graduação, bem como em cursos de formação continuada para professores/as, curso de línguas estrangeiras e aulas de reforço escolar.

Art. 2º O uso dos espaços institucionais para as finalidades definidas nesta Lei dependerá da comprovação de regularidade de funcionamento das entidades sem fins lucrativos na atividade de oferta de cursos pré-vestibulares para acesso à universidade voltados para grupos dos quais as entidades se propõem a atender.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deverão ser, preferencialmente, destinados a alunos concluintes ou egressos do ensino médio regular, supletivo ou técnico da rede pública estadual de ensino.

§ 2º A autorização para funcionamento de cursos pré-vestibulares populares nas unidades da rede estadual de ensino não poderá interferir no funcionamento normal e regular da unidade escolar.

Art. 3º O Poder Executivo incentivará as atividades de cursos pré-vestibulares populares nas unidades da rede estadual de ensino, devendo, a todo o momento, buscar colaborar com a obtenção da autorização de uso por parte das entidades, observando, além de outros, os seguintes preceitos:

I - orientação ao Conselho de Escola e à comunidade em geral acerca da relevância dos serviços prestados pelos cursos populares, devendo-se observar a transparência no processo de consulta ao órgão;

II - motivação de eventuais decisões que negarem a autorização de uso, devendo a decisão indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado;

III - VETADO;

IV - reconhecimento e incentivo aos/as professores/as da rede estadual de ensino que prestarem serviço de forma não remunerada em cursos populares; e

V - possibilidade de aproveitamento dos espaços físicos escolares, além das salas de aula, necessários para a manutenção das atividades, bem como do bem-estar dos/as estudantes e dos/as educadores/as, na forma do que dispôr o termo de autorização.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1174733

Decretos

DECRETO Nº 5507-R, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 5387-R de 05 de maio de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual, e em consonância com as informações constantes do processo E-Docs nº 2023-KFTPX,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5387-R, de 05 de maio de 2023, que cria o Programa Capixaba de Mudanças Climáticas no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º (...)

§ 1º O Coordenador Executivo poderá indicar servidor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para exercer a função de Secretário Executivo, dentro da Coordenação Executiva, com a atribuição de coordenar e de monitorar as atividades relacionadas ao programa.

§ 2º O Coordenador Executivo poderá delegar ao Secretário Executivo, total ou parcialmente, as competências descritas nos incisos I, II, III, IV, VI, e VIII do artigo 10.

§ 3º A função de Secretário Executivo não será remunerada, porém será reconhecida como serviço público relevante.” (NR)

“Art. 10 (...)

(...)

V - secretariar as reuniões com o Coordenador Geral e dos Comitês Estratégicos;

VI - manter organizado os devidos registros de reuniões da Coordenação Geral, Coordenação Executiva e Comitês estratégicos;

VII - planejar, organizar, convocar, coordenar e presidir as reuniões conjuntas da Coordenação Executiva com os Comitês Estratégicos;

(...)” (NR)

“Art. 17 (...)

(...)

II - (...)

(...)

l) Companhia Espírito-santense de Saneamento - CESAN.

III - (...)

(...)

m) Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP

n) Secretaria de Gestão e Recursos Humanos - SEGER.

IV - (...)

(...)

h) Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP

(...)

§ 4º O Presidente de cada Comitê Estratégico, responsável por sua funcionalidade e otimização, deverá apresentar o cronograma e pauta das reuniões do respectivo Comitê para prévia aprovação e convocação pelo Coordenador Executivo.” (NR)